

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (antiga DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL)**

Apelação Cível N° 0948416-63.2023.8.19.0001

Apelantes: O ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO

Apelada: SANDRA REGINA ANCHITE GUEDES

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Servidora Pública. Professora inativa. Sentença que reconheceu o direito ao reajuste do valor da gratificação denominada “Regência de Classe”. Decisão prolatada no IRDR n° 0026631-20.2016.8.19.0000, devidamente transitada em julgado. Irresignação dos apelantes no que diz respeito à aplicação da prescrição quinquenal somente quanto às parcelas pretéritas, não englobando os índices de reajustes gerais dos professores da rede estadual. Correção do julgado de primeiro grau. Determinação que se refere às revisões anuais, pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais, que deveriam ter ocorrido na vantagem em referência. Compatibilidade entre a sentença e o julgado em IRDR. Precedentes. Conforme entendimento exarado pelo STJ ao analisar o Tema n° 905, em se tratando de condenação judicial referente a servidor público, os juros de mora devem ser calculados pela remuneração oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E, incidindo a Taxa Selic a partir da vigência da EC n°113/21. Lei Estadual n° 3.350/99, que isentou os entes estatais e suas autarquias do pagamento das custas processuais, inclusive da taxa judiciária, conforme dispõem os artigos 10, inciso X e 17, inciso IX. Provimento parcial do recurso, apenas nesse ponto.

DECISÃO DO RELATOR

(Artigo 932, V do CPC)

1. Trata-se de ação ordinária de revisão de vantagem pessoal denominada de **“Regência de Classe”** percebida por servidora pública inativa, na qual o **Juízo de Direito da 15ª Vara de Fazenda Pública da Capital** julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“Isto posto, TORNO DEFINITIVA a tutela de evidência concedida e JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no art. 487, I do CPC, para determinar que seja reajustado o valor recebido pela autora a título de “Direito Pessoal Magistério Art 3º da Lei nº 2.365/94”, nos termos das teses fixadas no IRDR 0026632-20.2016.8.19.0000, bem como condenar os réus ao pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal somente quanto às parcelas pretéritas, não englobando os índices de reajustes gerais dos professores da rede estadual, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, incidindo juros moratórios a contar da citação e correção monetária a partir da data do vencimento de cada prestação, observado o seguinte:

a) Até 08/12/2021: juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E (Temas 810 do STF e 905 do STJ);

b) A partir de 09/12/2021: quanto aos juros e à correção, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante previsão do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas ante a isenção legal, nos termos do art. 17, IX, e § 1º da Lei Estadual nº 3.350/99, não englobado o pagamento da taxa judiciária, em razão de terem sucumbido na demanda, conforme dispõe o verbete n.º 145 da Súmula desta Corte e o Enunciado n.º 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser definido quando da liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, II do CPC.

INTIMEM-SE os réus para cumprirem corretamente a tutela de urgência ora tornada definitiva, de modo a afastar a incidência do prazo prescricional quinquenal dos índices de reajuste. O cumprimento deve ocorrer no contracheque do mês seguinte ao da intimação, sob pena de multa a ser arbitrada.”

2. Alegam, **em síntese**, que a sentença não seguiu os termos definidos no IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, que determinou o reajuste da gratificação de regência de classe com base nos índices gerais de reajuste dos vencimentos dos professores, pois permitiu a incidência dos reajustes pretéritos ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, motivo pelo qual pugna pela suspensão da sentença na parte que antecipou os efeitos da tutela.

3. Requerem a aplicação do INPC como índice de correção monetária até 09/12/2021, até a entrada em vigor da EC 113/2021. Por fim, pedem o afastamento da condenação ao pagamento da taxa judiciária.

4. Contrarrazões no id. 157344688.

É o Relatório. Passo a decidir.

5. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão da rubrica **DIREITO PESSOAL MAGISTÉRIO (REGÊNCIA DE CLASSE)**, previsto no artigo 3º da Lei nº 2.365/94.

6. Como mencionado na sentença, a questão foi analisada por ocasião do julgamento do **IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000**, já transitado em julgado, quando foram fixadas as seguintes teses jurídicas:

“I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94;

II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Esclarecida, ainda, a inexistência do direito à percepção da hora aula pelos temporários”.

7. Verifica-se que a tese fixada apresenta **consonância com a sentença**, que determinou a revisão do valor referente à gratificação de regência de classe percebida pela servidora, com o pagamento das diferenças apuradas, observado o prazo prescricional quinquenal, devendo tal reajuste obedecer aos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais.

8. A primeira irresignação dos apelantes diz respeito à aplicação da prescrição quinquenal somente quanto às parcelas pretéritas, não englobando os índices de reajustes gerais dos professores da rede estadual.

9. A expressão “ao longo dos anos”, comumente utilizada nas sentenças, se refere às revisões anuais, pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais, **que deveriam ter ocorrido na vantagem em referência**, de forma que **somente a condenação ao pagamento das diferenças deverá respeitar a prescrição quinquenal, inexistindo justificativa para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso no tocante à tutela provisória confirmada na sentença.**

10. As ementas abaixo colacionadas ilustram o entendimento da jurisprudência estadual acerca do tema e justificam a manutenção do julgamento recorrido:

“0023071-91.2017.8.19.0014 – APELAÇÃO Des (a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 23/03/2023 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível. Ação revisional. Reajuste da gratificação de regência de classe incorporada aos proventos de professores inativos do Estado do Rio de Janeiro. Sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar os réus a promoverem a revisão do benefício previdenciário da parte autora, especificamente quanto à vantagem pessoal sob a rubrica "DIR. PESSOAL MAGIST A3 L2365" (rubrica 1007), observados os índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais ao longo dos anos, além do pagamento das diferenças apuradas a partir da revisão determinada, observada a prescrição quinquenal. Sentença que aplicou a tese firmada no IRDR nº 0026631- 20.2016.8.19.0000. Acolhimento da tese recursal - no sentido de que o reajuste deve se dar uma única vez (excluindo-se a expressão "ao longo dos anos" do dispositivo da sentença) -, que implicaria em reeditar a ofensa ao direito adquirido e ao princípio de irredutibilidade de vencimentos rechaçada pelo julgamento proferido no IRDR, chancelando, por via transversa, nova defasagem remuneratória oriunda de novo congelamento do valor da verba incorporada, em franca oposição à tese que embasou o julgamento do citado incidente. Escorreita a sentença ao reconhecer o direito de o autor ter a gratificação por regência de classe reajustada pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais, os quais são liberados anualmente pelo órgão responsável, decorrendo daí o acerto e a necessidade da expressão "ao longo dos anos". Precedentes desta Eg. Corte Estadual. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

“0033586-88.2017.8.19.0014 – APELAÇÃO Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 01/03/2023 - QUARTA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL e ADMINISTRATIVO e PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA e REAJUSTE DE PROVENTOS E RETROATIVO e GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE e DIR. PESSOAL MAGIST. (ARTIGO 3º, DA LEI nº 2.365/94) e IRDR Nº 0026631-20.2016.8.19.0000 e PARCIAL PROCEDÊNCIA e REAJUSTE PELOS ÍNDICES GERAIS APLICADOS AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES PÚBLICOS ESTADUAIS AO LONGO DOS ANOS e RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL e IRRESGINAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. Do exame comparativo entre o dispositivo da sentença e o julgado no IRDR, conclui-se pelo uso do termo eíndices gerais aplicados aos vencimentos dos professorese, eis que se trata de vantagem de caráter pessoal incorporada aos proventos dos inativos com direito a reajustes. A expressão eao longo dos anose apenas reflete o vínculo da revisão aos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais com a restituição de parcelas alcançadas pelo prazo prescricional de cinco anos, inexistindo qualquer incompatibilidade, ou aplicação divergente. Mesmo porque, o consagrado pelo julgamento do repetitivo vincula o direito à revisão com base no reajuste dos servidores da ativa. Por fim, tem-se que a obrigatoriedade de observância da prescrição quinquenal restou expressamente consignada no item eiii do dispositivo da sentença, confirmando a coerência da decisão apelada com o decidido no IRDR. Manutenção da sentença. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.

11 A Primeira Seção do STJ, reexaminando a questão da aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, estabeleceu que as **condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos** se sujeitam aos seguintes encargos:

"(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E".

12. Portanto, conforme entendimento exarado pelo STJ ao analisar o **Tema nº 905**, em se tratando de condenação judicial referente a servidor público, regem-se os juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E. A partir da vigência da EC nº113/21, incidirá a Taxa Selic, uma única vez, acumulada mensalmente, vedada a incidência de juros compostos ou de qualquer outro índice.

13. Quanto ao último tema, assiste razão aos recorrentes, uma vez que a Lei Estadual nº 3.350/99 isentou os entes estatais e suas autarquias do pagamento das custas processuais, inclusive da taxa judiciária, conforme dispõem os artigos 10, inciso X e 17, inciso IX, **in verbis**:

"Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

X - a taxa judiciária;

...

Art. 17 - São isentos do pagamento de custas: IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;"

14. Por tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para reconhecer a isenção concedida aos apelantes quanto ao pagamento da taxa judiciária. Sentença mantida nos demais termos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2025.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**

RELATOR